



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.002193/93-66
Recurso nº : 11.843
Matéria: : IRPF - EX: 1992
Recorrente : PEDRO OSVALDO CALETTI
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.364

IRPF - MULTA - FALTA DE ENTREGA DA DOI - Descabe a aplicação da multa de 1% sobre o valor da operação, prevista no artigo 731-IV do RIR/80, quando a administração tributária não seguiu os procedimentos previstos no subitem 5.5 da Norma de Execução SRF nº 02, de 15.01.86, mantidos na íntegra na NE CIEF/CSFR nº 027, de 14.09.90.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO OSVALDO CALETTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra e Ursula Hansen.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.002193/93-66
Acórdão nº : 102-42.364
Recurso nº : 11.843
Recorrente : PEDRO OSVALDO CALETTI

RELATÓRIO

PEDRO OSVALDO CALETTI, brasileiro, casado, CPF 061.769.090-15, Tabelião do 1º tabelionato de CASCA - RS, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, que manteve parcialmente a multa pela falta de entrega das DOIs, recorre a este Tribunal Administrativo visando a reforma da Sentença.

O processo teve início com a intimação de folha 01, onde entre outras solicitações encontra-se a de apresentação dos memoranduns de entrega das DOIs.

Constatada a não entrega das DOIs relativas aos meses de janeiro a outubro de 1992 e agosto a outubro de 1993 no Cartório Casca 1º Tabelionato e fevereiro a outubro de 1992 no cartório David Canabarro Ofício da Sede Municipal, calculou-se a multa de 1% sobre os valores não informados conforme demonstrativos de folhas 05/06. O notificado foi durante o período da autuação responsável pelos dois cartórios.

Inconformado com exigência apresentou a impugnação de folhas 08/09 onde discorda com parte da multa exigida, em vista dos limites estabelecidos para apresentação das declarações pela legislação. Que os fiscais não obedeceram aos limites constantes na legislação. Diz que a DOI referente ao mês de julho de 1992 foi entregue em 24.08.92.

O contribuinte elabora novos demonstrativos e pede parcelamento do valor que a seu ver seria devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.002193/93-66

Acórdão nº. : 102-42.364

Tendo em vista a alegação de não obediência da legislação quanto aos limites para apresentação das DOIs a DRJ em Santa Maria converteu o julgamento em diligência para que fossem relacionadas os números e os valores das escrituras mês a mês.

O julgador monocrático manteve em parte a exigência ajustando-a aos valores reais das transações contidos nas escrituras e relacionados na diligência.

Inconformado com a decisão monocrática, apresentou recurso a este Tribunal Administrativo visando a reforma da sentença, argumentando em epítome o seguinte:

Reitera a impugnação e que quando da intimação inicial os autuantes deixaram de cumprir o disposto na Norma de Execução SRF nº 02, de 15 de janeiro de 1986, especialmente no tocante ao item 5.5 e 5.5.1, que determina o envio por parte da Unidade Local de Carta ao Cartório Omissos estabelecendo novo prazo para a entrega da DOI, se mesmo assim o responsável não entregar a referida documentação a Dief expedirá representação à DIVFIS, cópia da referida carta.

Cita para embasar sua argumentação o Acórdão 104-10.358 publicado no Diário Oficial da União em 22.08.96.

Argumenta que o valor a ser considerado para efeito de aplicação da multa deve ser o da transação e não da avaliação como entendeu o nobre julgador.

Que analisando por esse prisma as declarações não apresentadas teria, na pior das hipóteses um saldo de 1.112,75 UFIR a serem cobradas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.002193/93-66

Acórdão nº : 102-42.364

A Procuradora da Fazenda Nacional em Passo Fundo, apresenta contra-razões ao recurso onde pede a manutenção da decisão monocrática pois as argumentações apresentadas pelo recorrente não têm base legal.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Alves', is written over the text 'É o Relatório'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.002193/93-66
Acórdão nº : 102-42.364

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

A infração contida na descrição dos fatos da notificação de lançamento está definida no artigo 15 e seu parágrafo 1º e a penalidade em seu parágrafo 2º, bases legais dos artigos 663 e 731 inciso IV do RIR/80.

A instrução Normativa SRF 06 de 19.01.90, dispõe em seu item 7 a obrigatoriedade da entrega da DOI até o dia 20 do mês subsequente ao da lavratura ou registro do ato.

Para a solução da lide transcrevamos parte das orientações contidas na NE SRF 02 de 15 de janeiro de 1986, que "Estabelece procedimento para recepção e arquivamento das "Declarações Sobre Operações Imobiliária - DOI" e determina providências fiscais" procedimentos mantidos integralmente pela NE CIEF/CSF nº 027/90.

"5 - CONTROLE DE ENTREGA DE DOI PELOS CARTÓRIOS

5.1 - Cabe à UL controlar se o cartório:

5.1.2 - está entregando as DOIs;

5.3 - Para efeito do controle previsto em 5.1.1 e 5.1.2, a UL preencherá uma planilha (conforme modelo anexo II para cada Cartório, registrando, mensalmente, o cumprimento da obrigação ou a providência tomada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.002193/93-66

Acórdão nº : 102-42.364

5.4 - Os casos de irregularidades de entrega deverão ser resolvidos pela própria UL, através de remessa de carta ao Cartório omissso (modelo anexo V).

Esta carta estabelece novo prazo, a critério da própria UL, para o cartório regularizar a sua situação.

5.5.1 - não atendida a "solicitação", a UL expedirá "Representação" à DIVFIS/DRF (modelo em anexo VI) com cópia da carta citada no item 5.5, encaminhando os mesmos por intermédio da DIEF/DRF.

2) PROCEDIMENTOS FISCAIS

6.3 - A DIVFIS/DRF ou IRF, tomando conhecimento da omissão, através da Representação (anexo VI) selecionará o Cartório para fiscalização.

Pelo que consta nos autos a Unidade Local UL, não tomou a providência prevista no item 5.5 da referida NE, e para ilustrar transcrevemos a seguir o modelo da carta contido no anexo V:

"Ilmo SR.

Oficial Maior do Cartório de Ofício de
Notas _____

Endereço _____

Ref. FALTA DE ENTREGA DE DOI

do nossos controles acusado a não entrega por parte desse Cartório da "DECLARAÇÕES SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - DOI", conforme o disposto no D.L 1.510/76, referente às operações realizadas no mês de ____/____, vimos pelo presente solicitar suas providências no sentido de ser sanada a irregularidade através da remessa desses documentos até o dia ____/____/____.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.002193/93-66

Acórdão nº : 102-42.364

Esclarecemos, por oportuno, que a falta de comunicação poderá ensejar a aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações não informadas.

Colocamo-nos à sua inteira disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário, visando ao atendimento desta solicitação.

Cordialmente,

AGENTE DA UL "

Não constam do processo a carta cujo modelo acima transcrevemos e nem a representação à DIVFIS.

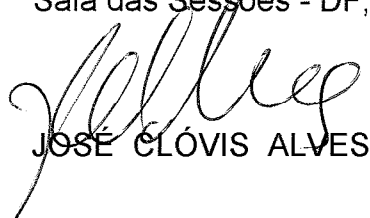
Não consta também prova de que o controle previsto no item 5.1.1 fora realizado.

A Norma de Execução compõe o rol de atos administrativos que integram a legislação tributária sendo de observância obrigatória por parte das autoridades encarregadas da administração dos tributos.

A multa somente poderia ser exigida depois de tomadas as providências contidas no referido ato normativo, inclusive com a concessão de novo prazo para entrega das DOIs; pelo que consta do processo tal providências não foram efetivadas.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.


JOSE CLÓVIS ALVES